

Aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, relativo à avaliação de impacte ambiental de projetos públicos e privados

- Nota Interpretativa -

1. Enquadramento

O regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJIA) encontra-se estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

O referido diploma aplica-se aos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, procedendo à transposição da Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA).

Um projeto pode ter enquadramento no regime jurídico de AIA por:

- Via objetiva, através da aplicação do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, caso o projeto atinja os limiares ou critérios previstos nas alíneas dos anexos I e II;
- Via subjetiva, através da aplicação do disposto no artigo 1º, n.º 3, alínea b), subalíneas ii) e iii) do mesmo diploma, caso o projeto não atinja os limiares ou critérios dos anexos I e II, mas seja considerado como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do mesmo diploma, e nos termos do disposto no seu artigo 3.º.

O regime jurídico de AIA aplica-se igualmente a alterações ou ampliações de projetos existentes, por via objetiva ou subjetiva, de acordo com as normas previstas no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Para algumas tipologias constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, está prevista a exclusão de projetos que cumpram determinadas condições, não detendo esses projetos qualquer obrigação no quadro do regime de AIA.

2. Articulação com outros regimes - aplicação do n.º 7 do artigo 45.º

De acordo com o n.º 7 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007¹, de 15 de junho, na sua redação atual, dos parques ou polos de desenvolvimento industrial, zonas industriais e logísticas e plataformas logísticas dispensa a necessidade de AIA e de análise caso a caso dos mesmos, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA relativamente aos projetos específicos aí a instalar.

¹ Regime de avaliação ambiental de planos e programas ou de avaliação ambiental estratégica (AAE)

Para efeitos da aplicação desta disposição, importa definir que instrumentos de planeamento sujeitos a AAE são relevantes no contexto da aplicação desta disposição e tipologia(s) do regime jurídico de AIA podem estar abrangidas pela disposição em apreço.

i. Instrumentos de planeamento sujeitos a AAE relevantes no contexto da aplicação do n.º 7 do artigo 45.º

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho respeita ao regime de avaliação ambiental de planos e programas, usualmente designada por avaliação ambiental estratégica (AAE). Ora este diploma não se aplica diretamente a “parques ou polos de desenvolvimento industrial, zonas industriais e logísticas e plataformas logísticas”, mas sim, e conforme o seu artigo 3.º, n.º 1, a planos e programas:

- a) Para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do regime jurídico de AIA;
- b) Que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação;
- c) Que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Face ao referido enquadramento, considera-se que o n.º 7 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro se reporta aos planos de gestão territorial que precedam/enquadrem parques ou polos de desenvolvimento industrial, zonas industriais e logísticas e plataformas logísticas.

ii. Tipologia(s) do RJIA abrangidas pelo n.º 7 do artigo 45.º

O n.º 7 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro dispensa da sujeição a AIA, parques ou polos de desenvolvimento industrial, zonas industriais e logísticas e plataformas logísticas.

Embora nenhuma das tipologias de projeto elencadas nos anexos I e II do diploma corresponda textualmente aos projetos referidos no n.º 7 do artigo 45.º, considera-se a referência corresponde à tipologia de projeto elencada na alínea a) do ponto 10 do anexo II e que se cita:

- *Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas*
(Não inclui planos de pormenor com efeitos registais).

Com este enquadramento, considera-se que a aplicação da norma de exceção preconizada no n.º 7 do artigo 45.º se circunscreve estritamente aos projetos nela expressamente mencionados e que se entende corresponder aos previstos na alínea a) do ponto 10 do anexo II, não sendo aplicável a outras tipologias de projeto que possam ser complementares ou estar associadas à execução de parques industriais, loteamentos industriais e plataformas logísticas e que, como tal, possam estar igualmente abrangidas pelo plano de gestão territorial em causa.

Refira-se, a título de exemplo, as ações de desflorestação inerentes à concretização dos referidos projetos e que podem, *per se*, constituir-se como um projeto à luz do disposto na alínea d), do ponto 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Junho de 2024